

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, das despesas com a aquisição de lentes de contato corretivas e óculos de grau, inclusive a armação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

II –

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, lentes de contato corretivas e óculos de grau, inclusive a armação;

.....

§ 2º

.....

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, lentes de contato corretivas e óculos de grau, inclusive a armação, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As deduções do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) são disciplinadas pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Entre elas, há previsão expressa para os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como para as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Não existe, contudo, previsão legal para a dedução de despesas com lentes de contato corretivas e óculos de grau. A exceção à regra são as lentes intraoculares, em cirurgia de catarata, que integrem conta emitida por estabelecimento hospitalar ou por profissional qualificado.

O uso de lentes de contato corretivas e de óculos de grau são indispensáveis para assegurar a saúde ocular. No entanto, o custo elevado de aquisição e manutenção desses produtos compromete a renda dos indivíduos e famílias que deles necessitam.

A relevância do problema é evidenciada pelas estatísticas médicas, que apontam serem os erros refracionais (miopia, hipermetropia, astigmatismo e presbiopia) um dos grupos de doenças oculares de maior prevalência mundial.

Com efeito, de acordo com a publicação “As Condições de Saúde Ocular no Brasil 2019”, do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, até 30% dos indivíduos com menos de 40 anos de idade necessitam ou necessitarão de óculos.

Todavia, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 80% das causas de deficiência visual podem ser prevenidas ou tratadas. Para tanto, as opções mais utilizadas para corrigir erros de refração são as seguintes: óculos (método mais amplamente utilizado), lentes de contato (não são adequadas para todos os pacientes ou ambientes) e cirurgia refrativa (remodelação da córnea por laser).

Também é importante lembrar que a condição denominada presbiopia é a causa mais comum de deficiência visual no mundo, afetando

todos aqueles que vivem além da meia-idade. Ela pode ser corrigida com óculos de leitura, mas mais da metade dos que necessitam óculos não podem obtê-los, especialmente devido a fatores como pobreza, isolamento, disponibilidade reduzida, dificuldade de acesso a instalações oftalmológicas e falta de conscientização.

Nesse sentido, as despesas com lentes de contato corretivas e com óculos de grau, por serem gastos em saúde, deveriam ser dedutíveis do Imposto sobre a Renda, da mesma forma que aquelas cuja dedução já é permitida. De fato, a dedução de determinadas despesas com saúde, mas não de outras, são incoerências da legislação fiscal que precisam ser sanadas.

Assim, nossa intenção com a presente proposição é corrigir essa distorção da norma tributária e possibilitar um alívio no orçamento do cidadão brasileiro, que se vê obrigado a efetuar gastos do próprio bolso com lentes e óculos, muitas vezes de custo altíssimo, mas que são essenciais para manutenção da saúde, da qualidade de vida e da dignidade humana.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a renúncia de receita decorrente da conversão em lei deste projeto foi estimada em R\$ XXX para o ano de 2023, R\$ XXX para o ano de 2024 e R\$ XXX para o ano de 2025.

Certos da necessidade da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres Pares para aprovação e aprimoramento da proposta.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN